



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 36/2020 – G2P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/DF recebeu Representação do Presidente do Conselho Regional de Saúde de Brasília:

O Conselho Regional de Saúde de Brasília foi surpreendido na manhã desta quinta-feira (18), com a remoção da técnica administrativa que dá apoio ao órgão. O Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90.

Diante disso, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Remoção sem justificativa

A remoção da técnica administrativa se deu de forma abrupta e repentina,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

uma vez que essa atitude deveria passar pelo plenário do Conselho ou ter ciência do presidente do órgão.

O Conselho Regional de Saúde de Brasília é formado por membros voluntários, que não ganham nenhuma contrapartida financeira para participarem da entidade. De acordo com a mesa diretora do órgão, a remoção da funcionária representa um comprometimento nas atividades do Conselho, uma vez que a técnica administrativa é responsável pela elaboração de documentos - atas de reuniões e etc, acompanhar reuniões e dar todo o suporte para seu funcionamento.

“Sem o apoio da técnica administrativa, é inviável que o Conselho continue funcionando, porque não existe outra pessoa que possa dar esse apoio administrativo. É de obrigação da SES e da superintendência fornecer um apoio administrativo”, afirmou a mesa diretora do órgão.

(...)

Representantes do Conselho apontam que a remoção da servidora se deu após a forte atuação do Conselho Regional de Saúde de Brasília na Ação Conjunta Covid-19, iniciativa que reúne, COREN, ABEn-DF, OAB-DF, SindEnfermeiro Conselho de Saúde do DF, Conselho Regional de Saúde de Brasília e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa e averigua a situação enfrentada por trabalhadores da saúde e população do DF nas unidades de saúde.

O grupo tem denunciado diversas irregularidades encontradas em hospitais, unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde por todo o Distrito Federal.

Juntou-se, ainda, cópia do Processo SEI, que traz os seguintes pontos a considerar:

- a servidora Maria Idalina da Cruz Costa, matrícula 142091-7, ocupante do cargo de técnico administrativo, exercia integralmente a carga horária na secretaria executiva do Conselho Regional de Saúde de Brasília, mas encontrava-se lotada na Gerência de Pessoas;

- trata-se da única servidora que atende ao Conselho Regional de Brasília;

- a discussão iniciou a respeito da necessidade de a referida servidora registrar sua frequência em ponto eletrônico sempre que houver equipamento de identificação biométrica e encaminhar à Gerência de Pessoas um boletim de atividades, contendo a relação das atividades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

executadas, ou seja, "Boletim Diário Individual de Atividade Externa" durante todos os dias do mês;

- o CRS insurgiu-se, defendendo que: NÃO HÁ hierarquia entre a Superintendência da Região de Saúde Central – SRSCE e o Conselho Regional de Saúde de Brasília como apresentado nos Organogramas das Superintendências, uma vez que são produzidos tendo por referência o Organograma publicizado pela SESDF em que o Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF está no mesmo patamar da SESDF. Assim, uma Portaria, ainda que vigente, tal como a Portaria nº 517 de 18 de setembro de 2017, NÃO tem o condão de superar a Lei Federal nº 8.080/1990, a Lei Federal 8142/1990, o Decreto 7.508/2011, a Lei Complementar 141/2012, o Decreto 7.508/2011 e a Lei Distrital 4604/2011, o artigo 215 da LODF e muito menos, nesse contexto, se sobrepor ao exposto nas Resoluções 453/2012 e a Resolução 554/2017, entre outras, ambas do Conselho Nacional de Saúde – CNS, órgão superior de Controle Social do SUS composto por representações dos trabalhadores, dos usuários e da gestão, mormente o próprio Ministro de Saúde. Desse modo, a Secretaria Executiva do CRSB é um órgão do Conselho e como tal NÃO PODERÁ ter a suas funções e dimensões restritas pela Gerência de Pessoas da SRSCE, principalmente naquilo que lhe retira autonomia, e que esteja em conflito direto com a mesma. Nesse sentido, nos termos do Processo SEI nº 00060-00341423/2018-09, estaria claro que a SESDF era e ainda é devedora ao oferecer condições para a existência e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde, sendo constrangedor que depois de um esforço dos setores da SESDF para cumprir as melhorias determinadas na Decisão do TCDF, a Gerência de Pessoas da SRSCE se disponha a dar largos passos em sentido inverso, prejudicando a existência e o funcionamento do CRSB RA I. Haveria, ainda, no Processo SEI/GDF nº 00060-00495619 manifestação e Decisão da SUGEP/SESDF, portanto, instância superior à GP/SRSCE, no sentido de que a servidora Maria Idalina da Cruz Costa, Secretária Executiva do CRSB RA I, teria sua folha de ponto atestada por meio de Declaração do Presidente do CRSB RA I, tendo a sua chefia imediata a função de inserir o Código 050 ao tratar a folha, o que ocorria normalmente até a edição do Processo SEI GP/SRSCE em questão, posto que o Presidente do CRSB RA I atesta o cumprimento da atividade laboral da Secretária executiva do CRSB RA I integralmente à Disposição do Conselho em sua carga horária total sem nenhuma necessidade da vigilância imposta pela Gerência de Pessoas. Apesar disso, a GEFREQ solicitou que fossem comprovados os dias que a servidora esteve à Disposição do Conselho de Saúde, o que FOI COMPROVADO pela DECLARAÇÃO DO PRESEIDENTE DO CRSB, atestando que a servidora de fato esteve e está à disposição do Conselho sempre que necessário. Além disso, o detalhamento exigido pela GE/SRSCE em relação às atividades da servidora é uma interferência direta na atuação e existência do CRSB RA I tendo em vista que o Conselho é um órgão fiscalizador e atende



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

à comunidade, aos pacientes, usuários e trabalhadores dos serviços de saúde da Região Central e gozando de credibilidade para tanto é comum que tais pessoas, sobretudo pacientes e trabalhadores, busquem o Conselho para que lhes orientem quanto aos seus direitos possivelmente ignorados na Região e o Conselho por meio de seus Conselheiros e de sua Secretária Executiva faz o acompanhamento dessas pessoas até o órgão, quando for o caso, de fiscalização externa como TCDF, MPDFT, PROSUS etc, para que possam ser ouvidas também por eles e tenham um leque maior de possibilidades de solução para as queixas apresentadas. Por isso, se o Conselho passar a detalhar essas atividades em registro diário como solicitado pela GP/SRSCE, essas pessoas ficarão expostas e o tratamento dado a elas pelo Conselho será afetado negativamente, porque as pessoas confiam no Conselho, justamente por não haver exposição nem de pacientes e nem de trabalhadores, e se isso for relatado em boletins diários as denúncias, as queixas irão cessar, já que as pessoas terão medo de se expor e sofrer consequências penosas inclusive no seu atendimento no serviço de saúde. Por isso, essa imposição é uma interferência direta na existência e funções do CRSB RA;

- em fevereiro, p. 29, consta despacho da DIAP, sugerindo que a Gerência de Pessoas procedesse com a simples mudança de lotação da servidora da Gerência de Pessoas - SES/SRSCE/DA/GP para o Conselho Regional de Saúde de Brasília - SES/SRSCE/CRSB, o que, contudo, foi negado, sob o argumento de que *“até o momento não há na instituição um centro de custos para o Conselho Regional de Saúde de Brasília e, desta forma, estamos impossibilitados de lotar a servidora neste referido setor”* (p. 33);

- em abril, a exigência anteriormente contraditada foi novamente imposta: *“Considerando que **não há, atualmente, a possibilidade de remover a servidora**, restituímos o presente ratificando o informado no Memorando 484, de modo que a servidora deverá preencher o Boletim Diário Individual, comprovando a respectiva assiduidade e efetiva prestação do serviço externo, e deverá registrar, obrigatoriamente, sua frequência em locais contendo coletores de ponto. Ademais, a GP/DA/SRSCE deve permanecer acompanhando os relatórios de atividades da servidora e as folhas de pontos”* (p.36);

- chamado o CSDF, este informou não ser sua competência tratar de questão, p. 60;

- em 02/06, solicitou-se manifestação quanto à possibilidade de lotar a servidora nessa Superintendência, uma vez que houve recusa em seguir o requerido por esta Gerência - mesmo havendo respaldo da SUGEP e da DIAP - e, desta forma, não há como a Gerência continuar atestando as folhas de ponto da servidora, p. 85;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- logo após, a Superintendência da Região de Saúde Central faz considerações até então não explanadas, para, após utilizar-se da recente pandemia provocada pelo novo coronavírus, e, assim, defender a remoção da servidora: *“Considerando o PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EPIDEMIA DA DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019 (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL que designa o Hospital Regional da Asa Norte – HRAN como referência para casos de Paciente imunocompetente, Gestante e Criança e ADULTO, suspeitos ou confirmados; Considerando a grande demanda de serviços administrativos, informamos a importância da servidora de compor a força trabalho do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN. Considerando que a servidora já foi notificada previamente e manifestou disponibilidade. Informamos a necessidade de movimentação e em breve iremos disponibilizar um servidor de 20 horas para o Conselho Regional de Saúde de Brasília. Diante do exposto, solicito lotar a servidora em questão no Laboratório - NUPAC/GAMAD/HRAN/SRSCE, para cumprir sua carga horária integralmente para melhoria de atendimento a população usuária do SUS”*, p. 87.

Como se vê, a polêmica gira em torno da servidora que ocupa, no Conselho Regional de Brasília, o encargo de Secretária Executiva, de acordo com o Regimento Interno (RI) desse¹:

Artigo 5º, O Conselho Regional de Saúde de Brasília -RA-I é composto pelos seguintes órgãos:

I- Plenário;

II- Secretária Executiva;

(...)

Art. 7º– O Conselho Regional de Saúde de Brasília-RA-I, **contará com uma Secretária Executiva**, órgão de apoio operacional e administrativos, subordinada à Presidência.

Parágrafo Primeiro – A Secretaria Executiva será apoiada administrativa e tecnicamente por servidores da Região Administrativa de Brasília.

Parágrafo Segundo – Quando necessário, os funcionários designados para o apoio técnico e administrativo serão requisitados à Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Art. 23 - À Secretaria Executiva compete orientar, supervisionar e coordenar a execução das atividades de apoio do Conselho Regional de Saúde de Brasília – RA I, conforme as decisões, orientações e deliberações

¹ Cada Conselho possui um RI. No caso do CSDF, a situação é tratada na RESOLUÇÃO Nº 522, DE 09 DE JULHO DE 2019. Há, ainda, a RESOLUÇÃO CSDF Nº 390, DE 22 DE MAIO DE 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

de seu Plenário e dar assistência às atividades afetas no Plenário e às Comissões. (...)

SEÇÃO II.

Art. 24 - Ao Presidente do Conselho Regional de Saúde de Brasília –RA-I, compete:

X –Indicar o titular da Secretaria Executiva;

Inegável, portanto, que para a plena atuação do Conselho de Saúde de Brasília é necessária a disponibilidade de uma Secretária Executiva.

Vale mencionar, ainda neste ponto, que a autoadministração dos Conselhos está prevista na Lei Orgânica do DF, de modo que norma ou ato de hierarquia inferior não podem com ela conflitar (artigo 215, parágrafo 5º)².

De outra banda, diversamente, todavia, como se viu no início desta peça, o Conselho Regional informa que a retirada da servidora pode representar uma tentativa direta de interferência na atuação do controle, notadamente quando a servidora e o Presidente do Conselho de Saúde de Brasília, juntamente com outras instituições, estariam desempenhando um papel importantíssimo neste momento de pandemia, atuando de forma destemida, em inspeções nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, etc. Referidos Relatórios, assinados juntamente com Conselhos que regulamentam as profissões e a OAB-DF, inclusive, têm sido enviados ao MPC/DF, que fundamenta suas peças ou ofícios ao TCDF.

Vale, ainda, remarcar que a mesma servidora teria sido vítima de assédio moral, consoante informado pelo MPC/DF por meio do Ofício no 543/2018-PG³, encaminhado ao TCDF e que se encontra na DEFIPE1 desde 09/04/2019.

Nesse caso, a hipótese poderia ser enquadrada na doutrina, como desvio de finalidade, quando ocorre a chamada violação ideológica da norma jurídica, hipótese em que, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, pratica um ato administrativo aparentemente legal.

Mais especificamente, há forte repositório jurisprudencial e doutrinário, reagindo quando o gestor se utiliza da remoção, para a aplicação de penalidades aos servidores, valendo-se de justificativas rasas e desprovidas de legalidade⁴.

² § 5º A composição, organização e normas de funcionamento dos órgãos a que se refere o *caput* serão definidas em seus respectivos regimentos internos.

³ E8252D65-e E285A359-e

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/308123/da-remocao-do-servidor-publico-necessidade-de-motivacao-do-ato-administrativo-do-recorrente-vicio-de-finalidade-e-desvio-de-funcao-do-ato-praticado-nulidade-da-remocao>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que *a posteriori*, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: MS nº 8383/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; ROMS nº 12.855/PB, Rel. Ministro Felix Fischer; AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, etc.

Vale dizer: a remoção cede diante da ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder.

A administrativista DI PIETRO (2008, p. 229) também discorre sobre a necessidade de se perquirir a intenção do agente público, em hipóteses que tais:

“A grande dificuldade com relação ao desvio de poder é a sua comprovação, pois o agente não declara a sua verdadeira intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal. Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios; são os “sintomas” a que se refere Cretella Júnior (1977:209-210): a) a motivação insuficiente; b) a motivação contraditória; c) a irracionalidade do procedimento, acompanhada da edição do ato; d) a contradição do ato com as resultantes dos atos; e) a camuflagem dos fatos; f) a inadequação entre os motivos e os efeitos; g) o excesso de motivação.”⁵

Visto isso, importante citar a Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

§ 1º A remoção é feita **a pedido de servidor** que preencha as condições fixadas no **edital do concurso aberto** para essa finalidade.

§ 2º **O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção.**

§ 3º **A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.**

Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias.

O que se consta no dispositivo normativo é que a remoção será feita a pedido do servidor (Parágrafo 1º) com audiência do Sindicato (Parágrafo 2º). Quando não houver pedido do servidor, sendo de Ofício, deverá ser fundamentada por necessidade de serviço e que não implique concurso de remoção.

⁵ Assédio moral, como meio de que se utilizam alguns gestores para a prática do ato com desvio de poder. *Apud*: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/desvio-de-finalidade-e-documentacao-escrita-dos-atos-administrativos-os-limites-entre-a-modernizacao-e-as-velhas-praticas-da-administracao-publica-brasileira/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Pelo que consta nas informações trazidas, nenhuma das hipóteses elencadas foi obedecida, restando aparentemente irregular o processo, já que a citada necessidade de serviço só apareceu após o impasse gerado⁶, até mesmo porque, como sabido, a SES tem admitido o teletrabalho de seus servidores, em período de pandemia, cuja subjetividade na delimitação dos beneficiados com a medida já resultou em queixas, que levaram o MPC/DF a ofertar a Representação 25/20, admitida pela Corte (Processo 2120/20).

Assim, faz-se necessário que os pressupostos que motivaram a adoção da remoção em discussão sejam justificados em sua plenitude, isto é: **por que, para a SES, é imprescindível a mão de obra de servidora específica, que prestava tão relevante função junto ao Conselho Regional de Saúde da RAI?**

Como leciona a doutrina, os motivos são determinantes para a prática do ato administrativo. “Ora, o agente não pode expressar sua vontade baseado em motivo inexistente ou inidôneo (falso). Se isso ocorre, no fundo, o que há é um ato administrativo viciado em um dos seus elementos (ausência ou falsidade do motivo), pois, como vimos, a manifestação da vontade administrativa, de que o ato é a exteriorização formal e solene, é impelida por circunstâncias de fato e de direito legalmente qualificadas”⁷.

Desse modo, “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Por outras palavras, **não pode valer-se a SES da remoção, se o que pretende é finalidade diversa**, seja porque a servidora não lhe oferta Relatórios diários, o que à toda evidência são indevidos, segundo os fundamentos declinados pelo Presidente do Conselho de Saúde de Brasília; seja por não assinar o ponto, já que se encontra à disposição do Conselho em tela, que utiliza de declaração emitida pelo seu Presidente, o qual, inclusive, para esse fim, encontra-se subordinado às penas da lei.

Em adição, a remoção ocorrida **deixará o Conselho Regional de Saúde de Brasília sem estrutura administrativa de apoio, justo neste momento.**

⁶ Além disso, na data de 18/06 o Superintendente, Dr. Portilho, assinou documento SEI, que já havia sido gerado desde 09/06, solicitando à GP/HRAN que alterasse a lotação da secretária do Conselho para o Laboratório, segundo o Presidente do Conselho de Saúde da RAI.

⁷ <https://jus.com.br/artigos/23291/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-motivos-determinantes-na-doutrina-e-na-jurisprudencia-do-stj>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Corroborando essa situação, foi enviada carta ao MPC/DF, assinada pelo Presidente do Conselho de Saúde de Brasília, reiterando que está sem condições de funcionar.

É de conhecimento público o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF acerca da obrigatória necessidade de o sistema estatal oferecer toda estrutura para o pleno e permanente funcionamento dos Conselhos, notadamente do Conselho de Saúde do DF.

A esse respeito, o MPC/DF protocolou a Representação 24/17, chamando a atenção para o fato de que os Conselhos Regionais de Saúde do DF funcionam à margem de legislação coesa e, ainda, em condições precárias, muitos em áreas disponibilizadas nos próprios hospitais regionais, sem estrutura.

Postulou-se, na referida peça, que, diante da precária situação dos Conselhos Regionais de Saúde, esta questão fosse incluída em auditoria nos autos do Processo 1540/18, ou que formasse processo próprio, para verificação da estrutura de cada Conselho de Saúde do DF.

A Corte, então, deliberou por juntar a referida peça ao processo citado, DECISÃO Nº 3708/2017, tendo sido autorizada a inclusão do Conselho de Saúde do Distrito Federal e dos respectivos conselhos regionais no escopo da fiscalização autorizada pela Decisão nº 2971/2017, no caso, abrangendo os seguintes: CRS de Brasília, Ceilândia, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e Taguatinga.

Pois bem, foi elaborado o percuciente Relatório de Auditoria, que consignou, dentre outros:

93. Assim, entende-se oportuno determinar às Secretarias às quais vinculam-se os conselhos fiscalizados que garantam as condições físicas necessárias ao funcionamento dos colegiados, tanto no que se refere à concessão de espaço adequado quanto ao apoio material e logístico requeridos ao pleno cumprimento das atribuições dos órgãos.

(...)

117. As informações do CSDF corroboram a situação apontada nos autos pela fiscalização. O colegiado informou medidas ainda iniciais ao afirmar que está tomando providências junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES) no intuito de melhorar as condições de trabalho nos conselhos, o que não altera as proposições elaboradas.

(...)

IV. à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote medidas no sentido de dotar os conselhos regionais de saúde vinculados à Pasta, em especial aos colegiados de Brasília, Ceilândia, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e Taguatinga, de recursos humanos suficientes ao cumprimento de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 16, §6º da Lei nº 4604, de 15.jul.2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...)

b) no sentido de disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento dos conselhos regionais de saúde vinculados à Pasta, em especial aos colegiados de Brasília, Ceilândia, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e Taguatinga, em conformidade com o disposto no art. 16, §6º da Lei nº 460436, de 15.jul.2011 (Achados 2 e 3);
foi proferida a Decisão nº 381/2019:

O TCDF, então, proferiu a *DECISÃO* Nº 381/2019:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, **no prazo de 90 (noventa) dias, informe ao Tribunal as medidas implementadas:** i) juntamente com o Conselho de Saúde do Distrito Federal, necessárias à conclusão do processo eleitoral relativo ao Conselho Regional de Saúde do Núcleo Bandeirante, com a nomeação dos respectivos membros, de modo a viabilizar o pleno funcionamento do colegiado (Achado 1); ii) **no sentido de disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento dos conselhos regionais de saúde vinculados à Pasta, em especial aos colegiados de Brasília, Ceilândia, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e Taguatinga, em conformidade com o disposto no art. 16, § 6º da Lei nº 4604, de 15.7.2011 (Achados 2 e 3); (...)***

Notório destacar também a quarta diretriz da Resolução nº 453/2012 que disciplina as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde:

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

Nestes termos, o que se conclui é que **a remoção denunciada, para ser justificada, não pode atentar contra o artigo 41 da LC 840/11, e tampouco ir contra a Decisão nº 381/2019-TCDF, deixando o Conselho sem estrutura adequada ao seu pleno funcionamento administrativo.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Não se ignore a importância da participação social, por meio dos Conselhos, em cumprimento à Constituição Federal de 1988, esta que representa um marco fundamental para a democratização do Brasil, prevendo a participação popular no controle e gestão das políticas públicas. No mesmo sentido dispõe a LODF sobre o Conselho de Saúde e Conselhos Regionais de Saúde (art. 215, incisos II e III⁸).

Nessas condições, **o MPC/DF oferta a presente Representação, com pedido de cautelar, em face da presença da fumaça do bom Direito e do perigo da demora, a fim de se garantir o resultado útil do processo**, e que pode ser reforçada nos seguintes termos:

(...) na data de hoje 22/06/20, a GP/HRAN relatou em documento SEI que alterou a lotação da única servidora administrativa disponibilizada ao Conselho para o Laboratório/HRAN e então a partir desta data o Conselho não dispõe mais de sua secretária e nenhuma outra foi disponibilizada ao mesmo e dificilmente o será devido à falta de servidores administrativos que o próprio Superintendente admitiu. Além do que será muito difícil se obter um servidor ou servidora para trabalhar no Conselho devido ao fato de que o trabalhador(a) encontra muita dificuldade para dar apoio ao Conselho, dificultando validar a sua folha de ponto, mês a mês, e consequentemente ter sempre que passar pela dúvida de ter ou não o pagamento de seu salário e, ainda, de se ter já alguma notoriedade de que ser disponibilizado ao CRSB poderá torná-lo(a) vítima de assédio moral haja vista a função fiscalizadora inerente ao Conselho incomodar a Gestão e por não poder atingir aos Conselheiros alcança o elo mais fraco que é a secretária(o) do Conselho. Diante disso, o Conselho está sem condições de funcionar pois todos os seus documentos, o acompanhamento dos processos no sistema SEI, o acompanhamento da servidora nas visitas técnicas junto aos Conselheiros em que produzia os relatórios, e quando havia eventos presenciais, reuniões

⁸ **Art. 215.** O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas e definidas na forma da lei:

(...)

II – o Conselho de Saúde;

III – os Conselhos Regionais de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terá suas decisões homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgãos colegiados, com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuarão na formulação, execução, controle e fiscalização da política de saúde, em cada Região Administrativa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terão suas decisões homologadas pelo Diretor Regional de Saúde.

§ 5º A composição, organização e normas de funcionamento dos órgãos a que se refere o *caput* serão definidas em seus respectivos regimentos internos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

em que a mesma comparecia, entre outras atividades, ademais o fato de que ela estar qualificada pelos vários cursos que fez, tudo em função de sua atuação no Conselho, enfim, tudo está paralisado agora; toda atuação do Conselho foi comprometida. Isso em meio ao processo de Eleição pelo qual o CRSB RA I está passando agora e que precisa muito do trabalho de secretariado para obter o êxito desse processo eleitoral.

Nesse sentido, **requer o MPC/DF que a Corte determine à SES/DF que se abstenha de remover a servidora em tela, até análise a respeito, devendo ser ouvido o titular da Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que justifique a preferência pela servidora removida, com afastamento de todos os demais servidores à disposição da referida Secretaria.

Em complemento, o MP/DF solicita que os autos sejam considerados prioritários, para que retornem, em prazo exíguo, para decisão de mérito, a respeito dos fatos denunciados.

Brasília, 22 de junho de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora